

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 089/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cariacica, a conceder o uso de Bem Público Municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que a referida concessionária de Serviço Público executa relevante serviço público neste Município, e a concessão almejada tem por finalidade permitir que a Concessionária promova a construção da ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO EEEB-N 05-B, visando a complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Cariacica, Espírito Santo.

salientar, que a concessão do direito de uso é o contrato Porém, é avultoso administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio particular, para que o explore segundo sua destinação especifica.

Na mesma toada, a formalização da concessão de uso se efetivará por meio de termo especifico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Cariacica e Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan e o prazo da presente Concessão de Uso será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada, podendo, a concedente, reaver a qualquer momento a posse do bem cedido, caso seja dada finalidade diversa ao mesmo.

Porém, é avultoso salientar, que a propositura em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso VII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar os incisos IV e X do artigo 90, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito Compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei
Orgânica;

X – conceder, pormitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Seguindo no mesmo patamar, é vultoso salientar o artigo 132, inciso I, que assim se encontram elencados:

Art. 132 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado: será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

Na mesma Esfera, é importante ressaltar os artigo 133 e 134, que assim se encontram descritos:

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Seguindo na mesma Esfera, o artigo 134, assim elucida:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria mdeste quilate e encaminhar a esta augusta Casa de Leis, para analise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de setembro de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.P.D.M.A VEREADOR LEI RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGIS CAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO PRESIDENTE C.F.O. RENATO MACHADO SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.P.D.M.A. RONILDO ANDRADE SECRETARIO C.P.D.M.A.

